COMUNICADO OFICIAL
Época 2021-2022
Nº
Conselho Disciplina
FEDERAÇÃO DE ANDEBOL DE PORTUGAL

DISTRIBUIÇÃO: **ASSOCIAÇÕES REGIONAIS, CLUBES E DEMAIS AGENTES DESPORTIVOS**

ASSUNTO: **EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE DEFESA E DE RECURSO**

Face a algumas dúvidas recentemente suscitadas junto do Conselho de Disciplina, para **esclarecimento do modo como os agentes desportivos devem exercer os seus direitos de defesa e de recurso em matéria disciplinar**, chama-se a particular atenção dos agentes desportivos para a atual versão do artigo 7.º do Regulamento Disciplinar, aprovada em 29.07.2021, que a seguir se transcreve:

Artigo 7.º
Outras garantias de defesa

1. A aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido.
2. Nos casos sujeitos a instauração de processo disciplinar, são assegurados ao arguido o direito de audição e os demais meios de defesa previstos no Subtítulo 3 do presente regulamento, no âmbito do processo disciplinar comum.
3. Nos casos em que os clubes sejam puníveis com multa nos termos dos Regulamentos Específicos das Provas, por sujeição de seu agente desportivo a cartão amarelo, exclusão por 2 minutos ou cartão vermelho, aqueles exercerão, querendo, o seu direito de audiência sobre a aplicabilidade da multa até ao primeiro dia útil seguinte ao do fim do jogo.
4. Nos restantes casos, os clubes e os agentes desportivos cuja conduta seja susceptível de integrar a prática de infracção disciplinar serão notificados para, querendo, exercerem o seu direito de audiência até ao primeiro dia útil seguinte à notificação.
5. Nos casos previstos nos números 3 e 4, o arguido poderá reclamar da decisão do órgão disciplinarmente competente, no prazo de 5 dias a contar da notificação da mesma e sem efeito suspensivo. A admissão da reclamação fica dependente do pagamento prévio de preparo no valor de € 75,00.
6.Os direitos de audiência e de reclamação são sempre exercidos através de requerimento escrito a remeter, salvo justo impedimento a invocar imediatamente, por correio eletrónico para o endereço do órgão competente para o apreciar, sendo apenas admitida prova documental, incluindo o depoimento escrito de testemunhas e registos audiovisuais, que deve acompanhar a defesa.

Face ao teor desta disposição regulamentar e das aplicáveis ao direito de recurso (artigos 8.º e 95.ºseguintes do RD), cuja tramitação se mantem inalterada, **os meios de defesa dos clubes e demais agentes desportivos** são essencialmente os seguintes:

I. **O direito de audiência prévia**, a exercer **antes** da decisão do Conselho de Disciplina:

-Até ao primeiro dia útil após a notificação para o efeito, na generalidade dos casos;

-Até ao primeiro dia um dia útil após o fim do jogo, no caso de algumas infrações previstas nos Regulamentos Específicos das P.O. (v. n.º 3 do artigo 7.º do RD);

-Através de requerimento escrito dirigido ao Conselho de Disciplina;

-Sem sujeição a custas e/ou encargos.

II. **<u>O direito de reclamação</u>**, a exercer **<u>após</u>** a decisão do Conselho de Disciplina:

-No prazo de cinco dias após a notificação da decisão (designadamente, através do comunicado oficial do Registo Disciplinar, ou de correio eletrónico);

-Através de requerimento escrito dirigido ao Conselho de Disciplina;

-Mediante o pagamento de um preparo de €75,00.

III. **<u>O direito de recurso ordinário</u>** (artigos 105.º e seguintes do RD), a exercer **<u>após</u>** a decisão do Conselho de Disciplina:

-No prazo de cinco dias após a notificação da decisão (designadamente, através do comunicado oficial do Registo Disciplinar ou de correio eletrónico);

-Através de requerimento dirigido ao Conselho de Justiça;

-Mediante o pagamento de um preparo de valor equivalente ao do salário mínimo.

IV. **<u>O direito de recurso de revisão</u>** (artigos 107.º e seguintes do RD), a exercer **<u>após</u>** o trânsito em julgado da decisão:

-No prazo de 10 dias contados da data em que o recorrente teve conhecimento de novos factos ou meios de prova referidos no artigo 107.º do RD;

-Através de requerimento dirigido ao órgão que proferiu a decisão;

-Mediante o pagamento de um preparo de valor equivalente ao salário mínimo.

Lisboa, 27 de outubro de 2021

O Conselho de Disciplina